

Á

Serviço Municipal de Água, Saneamento Básico - SEMASA

REF.: IMPUGNAÇÃO ÀO Pregão Eletrônico 034/2021

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES:

O presente processo licitatório para Aquisição de medidores de vazão ultrassônico e eletromagnéticos e de nível ultrassônico, com instalação e treinamento na Estação de Tratamento de Esgoto - ETE Cidade Nova e na Barragem de Contenção da Cunha Salina, em Itajaí/SC, que será realizado na modalidade – PREGÃO ELETRÔNICO, em sessão pública, no MODO DE DISPUTA ABERTO, por meio da internet, pelo Sistema eletrônico Comprasnet no site www.comprasnet.gov.br Código UASG: 926888.

EDITAL PE 034/2021.

OBJETO: Aquisição de medidores de vazão ultrassônico e eletromagnéticos e de nível ultrassônico, com instalação e treinamento na Estação de Tratamento de Esgoto - ETE Cidade Nova e na Barragem de Contenção da Cunha Salina, em Itajaí/SC.

O Sr. João Paulo Batista, casado, técnico eletricista, devidamente estabelecido na Estrada da Bela Vista, 10, Santa Maria, Osasco / SP – CEP 06150-360, inscrito no CPF sob nr. 034.125.740-07, tempestivamente, em consonância com o artigo 41, § 2o da Lei 8.666/93 e artigo 5º, inciso XXXIV, letra “a” da Constituição Federal da República de 05 de outubro de 1988, vem respeitosamente a presença de V. Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO** aos termos do Edital Aquisição de medidores de vazão ultrassônico e eletromagnéticos e de nível ultrassônico, com instalação e treinamento na Estação de Tratamento de Esgoto - ETE Cidade Nova e na Barragem de Contenção da Cunha Salina,

em Itajaí/SC, diante das razões de fato e de direito aduzidas, visando colaborar com o seu atendimento aos procedimentos e princípios legais determinados pela legislação que estabelece os critérios para as compras públicas.

I – RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A SEMASA – Serviço Municipal de Água, tornou público o Edital pertinente a Aquisição de medidores de vazão ultrassônico e eletromagnéticos e de nível ultrassônico, com instalação e treinamento na Estação de Tratamento de Esgoto - ETE Cidade Nova e na Barragem de Contenção da Cunha Salina, em Itajaí/SC, conforme edital publicado, termo de referência, especificações técnicas e demais condições estabelecidas pelo referido instrumento convocatório.

Após análise do referido processo licitatório e diante de suas cláusulas editalícias, foi verificado que alguns descritivos conforme serão relatados abaixo, evidenciam uma violação ao princípio da impessoalidade e apontam para a **restrição** da licitação para apenas alguns competidores, o que é taxativamente vedado pela Lei 8.666/93, em seu artigo 3º, § 1º, impedindo dessa maneira, a participação de outras empresas no certame.

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato,

ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991”

Em face da restrição do processo licitatório, preliminarmente, convém esclarecer a vossa Administração que é conhecida a seriedade e responsabilidade da CAESB na elaboração dos objetos licitatórios, sem o intuito de favorecer este ou aquele licitante por parte de vossa empresa, e, por esta razão, acredito que pode ter ocorrido algum equívoco e/ou direcionamento alheio ao órgão licitatório na elaboração do descritivo técnico e de algumas **exigências impertinentes ao objeto, além das primordiais para a execução do fornecimento.**

Desta forma, sinto-me obrigado a pronunciar-me objetivando sanar a lacuna ocorrida através desta impugnação, informando V. Senhoria as razões que seguem:

MEDIDOR DE VAZÃO MAGNÉTICO SEM NECESSIDADE DE TRECHO RETO A JUSANTE E MONTANTE

Foi solicitado dentro as especificações técnicas, equipamentos que não necessitem de trecho reto para serem instalados. Dentro da orçamentação feita para abrir o processo, foi constatado que foram cotadas com as empresas Nivetec, Digitrol, Isoil Lamon e Metalúrgica GR, sendo que as empresas Nivetec e Digitrol declinaram as cotações.

Portanto foram levantadas apenas as cotações da Isoil Lamon e Metalúrgica GR. Foi constatado que apenas a Isoil Lamon indicou e vossa proposta que fornecerá medidores sem trecho reto, não indicando todas as características dos instrumentos, não foi indicado as características solicitadas no edital como certificações, instalação com anotação de responsabilidade, as empresas também não enviaram documento comprobatório que os instrumentos atendem o quesito “sem necessidade de trecho reto”. A empresa Metalúrgica GR não informou a marca cotada, também não enviou documentações que comprovem o quesito “sem necessidade de trecho reto”.

Portanto, os lotes dos medidores de vazão eletromagnéticos não se sustentam tecnicamente, assim como foi provado na documentação base do processo que não contém três potências fornecedores para fornecimento e isso pode justificar direcionamento de edital para a empresa Isoil Lamon. Portanto, tal exigência precisa ser melhor estudada assim como

a instalação dos medidores pois com essa especificação, o processo será direcionado para a Isoil Lamon.

Os transmissores de nível que serão utilizados na leitura de vazão em calha parshall estão com as especificações incoerentes. Os fornecedores que enviaram as cotações para abertura do processo também não indicaram em sua proposta as especificações técnicas dos instrumentos, instalações, suportes, treinamento, não indicaram que os transmissores possuem controle avançado de bombas, precisão de 0,2%, ângulo de abertura de 5° entre outros detalhes solicitados no edital.

Mais uma vez, o processo está direcionado e com as especificações técnicas “copia e cola” de algum fornecedor específico. Os orçamentos enviados através dos fornecedores Isoil Lamon e Metalúrgica GR também não indicaram os detalhes técnicos dos instrumentos o que justifica mais uma vez falta de preparação nas especificações técnicas. Ao invés dos Engenheiros de Automação da SEMASA indicar nas especificações técnicas condições de processos, ranges, características especiais, eles informaram detalhes técnicos de um produto específico e marca específica.

Veja que o levantamento de preço também está incoerente, sendo que no mercado atual um equipamento com tais características técnicas informadas no termo de referência está em torno de 35.000,00 R\$ a 45.000,00R\$. Portanto, já adiantamos que o valor levantado pela SEMASA juntamente com esses dois fornecedores resultou em seu fracasso uma vez que o valor estimado não condiz com o valor atual de mercado.

CERTIFICAÇÃO DOS MEDIDORES

No termo de referência dos medidores de vazão eletromagnéticos é solicitado os seguintes certificados:

“

Deverá apresentar ainda os seguintes documentos, na entrega dos equipamentos:

Apresentar CERTIFICADO CONFORMIDADE “BAIXA TENSÃO” (DIRETIVA 2014/35/EU - EN 61010): Deverá ser apresentado juntamente com a proposta de preços, certificado/Declaração por órgão reconhecido que o mesmo atende a Conformidade Eletromagnética.

- *CERTIFICADO CONFORMIDADE “EMC” (DIRETIVA 2014/30/EU - EN 61326):
Deverá ser apresentado juntamente com a proposta de preços,
Certificado/Declaração por órgão reconhecido que o mesmo atende a Conformidade
Eletromagnética.*
- *Apresentar documentos (Manuais, relatórios de fabricação e/ou inspeção de
fábrica, etc.) que comprovem que tubo sensor e conversor são do mesmo fabricante.*
- *Folha de dados contendo todas as características técnicas do medidor proposto,
individual, para cada diâmetro solicitado.*
- *CERTIFICADO CONFORMIDADE “EEE” (DIRETIVA 2011/65/EU – “ROHS”
Restriction of Hazardous Substances Directive - EN 50581): Deverá ser apresentado
juntamente com a proposta de preços, Certificado/Declaração por órgão reconhecido
que ele atende a diretiva, relativa à restrição do uso de determinadas substâncias
perigosas em equipamentos elétricos e eletrônicos.”*

A orçamentação feita para abertura do processo não foi enviada essa certificação e, portanto, não faz sentido solicitar isso dentro do edital. Como assegurar que os únicos dos fornecedores contêm essa certificação?

Sobre o certificado “- CERTIFICADO CONFORMIDADE “EEE” (DIRETIVA 2011/65/EU – “ROHS” Restriction of Hazardous Substances Directive - EN 50581”.

Sobre quais substâncias o equipamento é submetido? Como uma estação de tratamento de esgoto pode exigir que os equipamentos tenham tal certificado?

Mais uma vez, mostra que a especificação foi mal elaborada e tal certificação foi inserida nas especificações técnicas para diminuir a concorrência.

Vale ressaltar antes do mérito da discussão quanto ao atendimento do Edital, que as especificações técnicas com **exigências exageradas e desnecessárias** segundo o provado nos pontos acima, devem respeitar certas limitações, pelas quais, os atestados de fornecimentos satisfatórios anteriores apresentados, por si só, garantiriam a classificação do licitante.

Tais limitações se dão por força da lei e dos entendimentos dos Tribunais de Contas, os quais não permitimos transcrever, iniciando-se pelo artigo 37, da Constituição Federal.

O inciso XXI, do artigo 37, dispõe:

*“Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:*

(...)

*XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que **assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamentos, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente **permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.***

O artigo 37 da CF, incorpora um princípio de natureza restritiva para a classificação, pois o processo de licitação só poderá exigir documentos que comprovem a qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, isto é, que signifiquem certeza de que o contrato será fielmente cumprido, e essa certeza, o licitante traz, bastando observar o histórico de sua atuação.

Ora, em muitas licitações o que se vê sendo admitido são atestados de fornecimentos similares ao do objeto da licitação, justamente para efetivar o princípio da competitividade, pois assim estar-se-á assegurando uma maior participação de licitantes

com capacidade técnica, ao contrário do que se vê no caso em questão, que exige-se comprovações específicas e que não se tratam de comprovações essenciais para o cumprimento do objeto, confrontando desta maneira, com os dispositivos legais vigentes.

Sobre o tema, há inúmeras deliberações do Tribunal de Contas da União. Vejamos:

“Não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprimível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que, nos termos do art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993, a licitação destina-se a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, e também a observância do princípio constitucional da isonomia.” Acórdão 1631/2007 - Plenário (Sumário).

“A restrição à competitividade, causada pela ausência de informações essenciais no instrumento convocatório, é causa que enseja a nulidade da licitação.” Acórdão 1556/2007 - Plenário (Sumário).

“É inconstitucional e ilegal o estabelecimento de exigências que restrinjam o caráter competitivo dos certames.” Acórdão 539/2007 - Plenário (Sumário).

“Devem ser evitadas exigências que comprometam o caráter competitivo da licitação. A licitação deve ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos.” Acórdão 112/2007 Plenário (Sumário).

“As exigências editalícias devem limitar-se ao mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame.” Acórdão 110/2007 - Plenário (Sumário).

V – DO PEDIDO

Caso não seja alterado o edital impugnado, haverá a imperiosa recorrência ao Tribunal de Contas do Estado mediante formalização de Representação e denúncia perante o Observatório Social Nacional bem com no MP da região atendida.

Ademais, vale ressaltar que a manutenção do instrumento convocatório impugnado viola os princípios basilares de todo certame, e cuja importância foi ressaltada no artigo 3º da Lei de Licitações.

Por todo o exposto, requer a Impugnante que sejam acolhidas as razões da presente impugnação, para que, em vista das ilegalidades apontadas, a COPASA faça à revisão e exclua as suas exigências técnicas aqui mencionadas, limitando-se a exigir apenas o que realmente for necessário para a excelência dos resultados almejados, ou, sendo o caso, a anulação do Pregão Eletrônico PE 215/2021, nos termos do art. 49 da Lei n. 8.666/93.

Requer-se ainda:

1. Cumpra o disposto no art. 37, XXI da CF/88 e justifique adequadamente o ato, em obediência ao princípio da motivação na Administração Pública, quando houver necessidade de exigências advindas de leis especiais, previstas no art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.666/93;
2. Em caso de anulação do edital, quando da nova elaboração, que o mesmo seja feito de acordo com os ditames do art. 40 da Lei de Licitações;
3. Determina-se a republicação do Edital, com exclusão das exigências retro apontadas;
4. No caso de a Administração entender que esta impugnação é desprovida de razão, justifique-se detalhando seus motivos que o levam a descumprir a Lei de Licitações e suas alterações.

Termos em que pede-se deferimento.

Osasco / SP, 24 de Setembro de 2021.

João Paulo Batista

CPF nº 034.125.740-07

